



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 9º-1 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 9º-1. Excepcionalmente, para as operações contratadas na modalidade coletiva de valores junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, cujo inadimplemento tenha ensejado a inscrição em Dívida Ativa da União sob o código de receita 1529 – Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fica assegurada a individualização dos débitos correspondentes à responsabilidade de cada beneficiário, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo, de modo a permitir o acesso às linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória aos produtores rurais que demonstrarem a adimplência ou a disposição de regularizar exclusivamente a parcela de sua responsabilidade.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção decorrente da sistemática de contratação coletiva de operações de crédito realizadas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.



Nas operações contratadas na modalidade coletiva de valores, a responsabilidade pelo financiamento permanece vinculada ao grupo de beneficiários, de modo que a inadimplência de um ou de alguns integrantes impede a regularização da operação como um todo. Em consequência, produtores rurais que cumpriram suas obrigações ou que possuem condições efetivas de adimplir sua quota-parte permanecem impedidos de regularizar sua situação, sendo igualmente alcançados pela inscrição da operação em Dívida Ativa da União, sob o código de receita 1529 – Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Essa sistemática de cobrança coletiva revelou-se, ao longo do tempo, geradora de graves distorções sociais e econômicas. A regularização depende, invariavelmente, do aporte individual e simultâneo de todos os associados (cotistas ou coproponentes da operação). Na prática, a inadimplência ou a dificuldade financeira de um único integrante inviabiliza a regularização integral do contrato, ocasionando a manutenção da inadimplência coletiva e a cobrança de agricultores que desejavam e possuíam condições reais de honrar a parcela correspondente à sua responsabilidade.

A vedação prevista no § 9º do Art. 1º da Medida Provisória, ao impedir o acesso aos benefícios nela instituídos em razão da inscrição da operação em Dívida Ativa da União, acaba por penalizar produtores rurais que não deram causa à inadimplência coletiva e que permanecem impossibilitados de acessar novas linhas de crédito essenciais à continuidade de suas atividades produtivas.

A individualização dos débitos constitui medida de justiça, racionalidade administrativa e eficiência na recuperação de créditos públicos, permitindo que cada beneficiário responda exclusivamente pela obrigação que lhe corresponde. Além de favorecer a regularização fiscal, a medida restabelece a capacidade de investimento dos produtores rurais e fortalece os objetivos de desenvolvimento econômico e inclusão produtiva perseguidos pela própria Medida Provisória.

Dessa forma, a presente emenda busca assegurar tratamento isonômico aos beneficiários das operações coletivas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, viabilizando a individualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e permitindo que os produtores rurais que cumpriram ou



pretendam regularizar sua obrigação individual tenham pleno acesso às linhas de crédito previstas na Medida Provisória nº 1.376, de 2026.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Padre João
(PT - MG)

**Coordenador da Frente Parlamentar Mista de Soberania e
Segurança Alimentar e Nutricional e de Combate à Fome no Brasil**

